



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 267/2018 – CONSU/UEAP

Homologar *Ad Referendum* Concessão de Adicional de Titulação (AT) e Incentivo à Qualificação (AIQ) do Corpo Técnico Administrativo da Universidade do Estado do Amapá

O Presidente do Conselho Superior Universitário da Universidade do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 4018, de 1º de julho de 2014, pelo Estatuto da Universidade, pelo Regimento Interno do Conselho Superior Universitário, artigo 7º, inciso XIV, pela Lei 1.743 de 29 de abril de 2013, publicada no DOE nº 5457,

Considerando o Processo nº 46.000.744/2017 – UEAP, bem como os Pareceres nº 02/2018 – CLN/UEAP e nº 005/2018 – PROJUR/UEAP,

RESOLVE promulgar a seguinte Resolução:

Concessão do Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) aos Servidores Técnicos Administrativos da Universidade do Estado do Amapá.

Art. 1º A concessão do Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ), instituído pelos Arts. 19, 20 e 21 da Lei nº2231, de 27 de setembro de 2017, aos servidores Técnicos Administrativos da Universidade do Estado do Amapá, observará o disposto nesta resolução e na tabela anexa.

Art. 2º O Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) instituído pelos Arts. 19 e 20 da Lei n. 2231, de 27 de setembro de 2017, será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Universidade do Estado do Amapá, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de pós-graduação.

Art. 3º Para fins de concessão do Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) será considerada toda ação de pós-graduação, com ou sem ônus para a Universidade do Estado do Amapá, previamente autorizada ou não pelo órgão, realizada em instituição pública ou privada, em modalidade

presencial ou à distância, desde que, observado o disposto nesta resolução e lei específica.

Parágrafo único: A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso, quando diversas das atribuições do seu cargo efetivo, mesmo quando custeado pelo órgão.

SEÇÃO I

DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO POR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 4º O Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) por curso de pós-graduação incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, cargo nível superior, cargo nível médio e médio técnico de caráter remuneratório, sujeita a incidência de contribuição previdenciária, da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento), em se tratando de especialização;

II – 30% (trinta por cento), em se tratando de mestrado; e

III – 50% (cinquenta por cento), em se tratando de doutorado.

§ 1º Os percentuais previstos neste artigo não são acumuláveis.

§ 2º O servidor fará jus somente ao adicional referente ao título de maior grau.

§ 3º O vencimento básico sobre o qual o Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) incidirá é aquele correspondente aos níveis de que trata o Anexo I da Lei nº 2231, de 27 de setembro de 2017, respeitada a progressão funcional do servidor.

§ 4º Por não se tratar de título acadêmico, os cursos de pós-doutorado não dão direito ao recebimento de Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ).

Art. 5º Para fins de concessão do Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) são considerados como cursos de pós-graduação Lato Sensu, em nível de especialização, os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas).

§ 1º Equipara-se a curso de especialização, para fins de concessão do Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ), o curso de pós-graduação lato sensu designado como MBA (*Master Business Administration*).

§ 2º Os cursos de extensão não são considerados como pós-graduação e não ensejam concessão do Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Para realização de cursos de pós-graduação custeados, no todo ou em parte, pela Administração, serão consideradas previamente as áreas de interesse e o reconhecimento da instituição de ensino e do curso pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

Parágrafo único: Os cursos realizados na forma deste artigo serão considerados válidos para fins de concessão do Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) por curso de pós-graduação.

Art. 7º A comprovação de conclusão dos cursos de especialização deverá ser feita mediante apresentação da cópia autenticada do título, certificado ou diploma expedido pela instituição de ensino superior, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento, à vista do original.

§1º Nos casos em que não for possível apresentação do certificado, será permitida, a apresentação de declaração de conclusão, cabendo ao setor competente o estabelecimento dos prazos para entrega do título, certificado ou diploma.

§2º Nos casos em que o título, certificado ou diploma não especificar a carga horária total do curso, o requerente deverá apresentar também o histórico ou declaração da instituição que comprove o atendimento da carga horária mínima para os efeitos dessa resolução.

Art. 8º A comprovação dos cursos de mestrado ou doutorado far-se-á mediante a apresentação de cópia autenticada do diploma expedido pela instituição de ensino superior, podendo a autenticação ser feita na unidade responsável pelo seu recebimento, à vista do original.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível apresentação do diploma, será permitida, temporariamente, a entrega da ata de defesa juntamente com a declaração do cumprimento dos requisitos do regime da instituição ou do programa de pós-graduação, cabendo ao setor competente o estabelecimento dos prazos para entrega do diploma.

Art. 9º O servidor deverá requerer via protocolo geral da UEAP o pedido como adicional pretendido acompanhado do título, certificado ou diploma.

§ 1º. A abertura do processo se dará somente mediante o cumprimento do disposto nos Art. 7º e Art. 8º desta resolução.

§ 2º O prazo para avaliação do pedido e encaminhamento da recomendação de concessão ao setor competente é de até 15 dias úteis.

Art. 10º O Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) por cursos de pós-graduação é concedido por tempo indeterminado incorporando-se à remuneração do cargo efetivo, inclusive na inatividade.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo também aos casos de reenquadramento do cargo efetivo do servidor e de readaptação deste.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11º Os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ).

Art. 12º O Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) compõe a remuneração para fins de cálculo de férias e gratificação natalina.

Art. 13º Sobre os valores pagos a título de Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) de que trata esta resolução incidirá contribuição previdenciária e imposto de renda.

Art. 14º Os efeitos financeiros do Adicional de Titulação (AT) e do Adicional de Incentivo a qualificação (AIQ) retroagirão à data do protocolo do requerimento mediante o cumprimento do disposto nos Art. 7º e Art. 8º desta resolução.

Parágrafo único. É vedado, em qualquer caso, o pagamento do adicional com efeitos anteriores a 27 de setembro de 2017.

Art. 15º Os casos omissos serão resolvidos pelo dirigente máximo da área administrativa do órgão.

Art. 16º Esta Resolução entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Sala do Conselho Superior Universitário da UEAP em Macapá-AP, 06 de março de 2018.

Prof. Dr. **Perseu da Silva Aparício**
Presidente do CONSU